autuado por Gabriela Passos Prestes Roma em 28/10/2026 17:02:35.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 1475/2025

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1475/2025.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 1475/2025, de iniciativa do Nobre Vereador Silvinho Leite (UNIÃO), que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios acessíveis em estabelecimentos privados e equipamentos públicos que servem refeições no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, a proposta busca assegurar acessibilidade comunicacional, autonomia e igualdade de condições a pessoas cegas, surdas, com deficiência visual ou baixa visão no acesso às informações sobre refeições oferecidas em estabelecimentos alimentícios. Sustenta o autor que a disponibilização de cardápios acessíveis facilita a escolha dos consumidores com deficiência, reduz sua dependência de terceiros e contribui para a inclusão social, mediante providências que considera tecnicamente simples e de baixo custo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da matéria na forma de **substitutivo,** apresentado com o objetivo de adequar o texto à técnica legislativa, alterar a Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997, que já disciplina o fornecimento de cardápios em braile, e excluir a previsão relativa aos equipamentos públicos municipais, a fim de evitar vício de iniciativa.

Nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a proposta acrescenta dispositivos à Lei nº 12.363/1997 para exigir, nos estabelecimentos por ela abrangidos, a oferta de cardápios acessíveis por QR Code, em cada mesa ou local equivalente, com áudio de leitura integral, imagens dos pratos e informações sobre preços, ingredientes, alergênicos e opções vegetarianas ou veganas, quando houver. Prevê ainda cardápios impressos com fonte de tamanho 18 ou superior, mediante solicitação, em quantidade mínima equivalente a 10% dos cardápios impressos destinados ao público geral, e determina a correspondência e a atualização das informações em relação ao cardápio principal. Estabelece prazo de 180 dias para adaptação, prevê despesas à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e entrada em vigor na data da publicação.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito dos aspectos que lhe compete examinar, considera pertinente a ampliação das condições de acesso às informações prestadas ao público nos estabelecimentos abrangidos pela legislação municipal, mediante regras que favorecem a autonomia dos usuários. **Favorável**, portanto, é o parecer ao projeto, nos termos do substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, sob a ótica da atividade econômica e das relações entre estabelecimentos e consumidores, entende que a disponibilização de diferentes formatos de cardápio contribui para atendimento mais acessível e para a transparência das informações sobre produtos oferecidos. O parecer, assim, **é favorável** ao projeto, na forma do substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no que concerne à sua competência, ressalta o caráter inclusivo da medida, voltada à redução de barreiras de



Matéria PAR 1393/2026. Documento assinado digitalmente por SONAIRA FERNANDES DE SANTANA SOUZA em 28/10/2026 e juntado ao PL 1475/2025 por Gabriela Passos Prestes Roma. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771869.

autuado por Gabriela Passos Prestes Roma em 28/10/2026 17:02:35.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



comunicação enfrentadas por pessoas com deficiência e à promoção de maior autonomia na escolha de refeições. Manifesta-se, desse modo, **favoravelmente** ao projeto, conforme o substitutivo da CCJLP.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referenciais legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer na forma do substitutivo da CCJLP.

Sala das Comissões Reunidas,



Matéria PAR 1393/2026. Documento assinado digitalmente por SONAIRA FERNANDES DE SANTANA SOUZA em 28/10/2026 e juntado ao PL 1475/2025 por Gabriela Passos Prestes Roma. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771869.